



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 5/2019/CSRRF-ME

Vedação ao inciso VI, do artigo 8º da Lei Complementar nº159/2017. Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro. Auxílio Alimentação. Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Impossibilidade de majoração de auxílios. Não aplicabilidade do previsto no inciso VIII, do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 para despesas de pessoal

Processo SEI nº 12105.100052/2019-12

Trata-se de análise dos esclarecimentos prestados pelo Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RioPrevidência), Sr. Sérgio Aureliano Machado da Silva, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), em atenção ao Ofício SEI nº 9/2019/CSRRF-MF, expedido em 19/1/2019 no âmbito do Processo SEI 12105.100052/2019-12, que trata da possibilidade de não observância da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em específico sobre a majoração de auxílio alimentação para os empregados do RioPrevidência, a contar do mês de julho de 2018.

Os esclarecimentos foram apresentados por meio do por meio do OF.RIOPREV/PRE Nº 120/2019, de 31/1/2019, o qual, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos para justificar a majoração de fato efetuada no auxílio alimentação dos empregados do RioPrevidência, que passou de R\$ 12,00 para R\$ 16,50 por dia:

1. Em maio de 2018, com base em Despacho da Procuradoria de Pessoal da PGE/RJ no processo administrativo nº E-04/073/105/2017 que versa sobre a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória, desde que não supere a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou a Receita Corrente Líquida (RCL) apurada na forma do artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que for menor, a Coordenadoria de Recursos Humanos do RIOPREVIDÊNCIA elaborou Nota Técnica nº 22/2018 que sugeriu a atualização do valor do Auxílio Alimentação concedido aos servidores de R\$ 12,00 para R\$ 16,50, tendo em vista a adequação da atualização do valores com o limite permitido.
2. Ressaltou-se que última majoração do auxílio deu-se em setembro de 2012;
3. Foi anexado à resposta parecer da lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal com solicitação de reajuste do auxílio alimentação pelos auditores fiscais do Estado do Rio de Janeiro, o qual recomendou-se, preliminarmente, devolução do expediente à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ para que fizesse cotejo entre a variação anual do IPCA e da receita corrente líquida, de sorte a se apurar qual foi a menor no período, bem como promova a adequação da proposta em exame aos termos do inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, no que diz respeito ao critério para o cálculo do reajuste;
4. O Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro aprovou o Parecer RioPrevidência nº 02/2018 com informação da inexistência de óbice jurídico à atualização monetária do auxílio-alimentação, tendo em vista permissivo contido no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 159/2017;
5. Após o parecer jurídico, o Diretor Presidente do RioPrevidência enviou solicitação de majoração do mencionado auxílio ao Subsecretário Geral de Fazenda e Planejamento que na sequência enviou para

Susecretaria de Gestão de Pessoas que 12 de julho de 2018 providenciou majoração do auxílio de R\$12,00 para R\$ 16,50 por dia, ou seja, foi majorado pelo índice do IPCA e desde setembro de 2012, data da última atualização.

6. Em 14/12/2018 a SEFAZ/RJ revisou a medida de majoração do auxílio alimentação, tendo em vista o parecer SEI nº 6/2018 deste Colegiado, determinando sua suspensão imediata.
7. Assim, o RioPrevidência entende informa que houve majoração do auxílio alimentação, porém, entende que não houve violação do inciso VI do art. 8º, mas sim consonância com o permissivo previsto no inciso VIII da Lei Complementar nº 159/2017, e por fim, consulta acerca da manutenção da suspensão cautelar realizada pela SEFAZ/RJ em dezembro de 2018.

Nessa linha, conclua-se preliminarmente que o RioPrevidência, assim como os demais órgãos do Estado, deverá observar os ditames da LC nº 159/2017, incluindo seu art. 8º, que estabelece entre outras vedações a seguinte:

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

...

VI - a criação ou a **majoração de auxílios**, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;” (grifo nosso)

Como mencionado no Parecer SEI nº 6/2018 que recomendou suspensão cautelar de contrato administrativo realizado pelo INEA no qual houve majoração de auxílio alimentação e para que não restem dúvidas acerca do caso, é importante trazer a baila também trecho do Parecer SEI nº 470/2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que em resposta a questionamento feito pelo Conselho em caso concreto, delimitou, com propriedade a hipótese na qual se insere a vedação prevista no inciso VIII, da Lei Complementar nº 159/2017, *in verbis*:

15. Cotejando o conceito de "despesa obrigatória" do inciso VIII com o disposto no inciso I do mesmo art. 8º, verifica-se que reajuste de servidor público, a qualquer título, é vedado pelo inciso I, que é norma especial àquela prevista no inciso VIII. Isso significa que a expressão "despesa obrigatória" constante no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, faz referência a outras despesas obrigatórias que não sejam aquelas relacionadas com o funcionalismo público.

16. Essa interpretação sistemática tem fundamento na segurança jurídica e na necessidade de compatibilizar dois dispositivos da mesma legislação. A contrário senso, se se permitisse o reajuste dos servidores pelos limites quantitativos previstos no inciso VIII, estaria se permitindo a ocorrência da vedação do inciso I, retirando, portanto, sua carga normativa. O que, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, é inaceitável.(grifo nosso)

Assim sendo, considerando que restou evidenciado a não observância do inciso VI do art. 8º da LC 159/2017, em específico a majoração do auxílio alimentação dos empregados do RioPrevidência, propõe-se que o CSRRF-RJ represente à essa entidade e ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 26 do Decreto Federal 9.109/2017, com a finalidade de que o Fundo adote as providências necessárias para adequar o valor fixado para o auxílio alimentação dos seus empregados aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias para a adoção das devidas providências.

Ademais, considerando que foi acostado aos autos parecer da Procuradoria de Pessoal indicando possibilidade de majoração do auxílio alimentação para os auditores fiscais do Estado do Rio de Janeiro, faz-se necessário oficial o Secretário de Fazenda questionando sobre a questão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 22/02/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/02/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1801132** e o código CRC **69B0DC5A**.